



LEI nº 669/2016

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivos adicionais de segurança pelas instituições bancárias e financeiras.

O PREFEITO DE CAMARAGIBE faz saber que o povo do Município, por seus representantes, aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – As instituições financeiras e bancárias estabelecidas no Município de Camaragibe ficam obrigadas a instalar, além dos equipamentos de segurança de que dispõem, os seguintes dispositivos:

I – Portas de segurança blindadas, giratórias e individualizadas em todos os acessos providos ao Público, com travamento e retorno automático;

II – Vidros e janelas com blindagem para armas de grosso calibre nas portas de entrada, janelas e fachadas frontais e em toda a parte que se separa o auto-atendimento da parte interior da agência;

III – Portas com detector de metais;

IV – Recipiente para a guarda de objetos metálicos com todos os acessos destinados ao público;

V – Circuito interno de televisão nas entradas e saídas da instituição e também em lugares estratégicos onde se possa ver o funcionamento das agências e postos de serviço da instituição financeira, como também o sistema completo de câmeras, filmadoras e registro fotográfico em todas as agências bancárias, instalados no interior da agência, na área de auto-atendimento e na parte externa da agência bancária.

Parágrafo Único – As imagens gravadas pelas Câmaras de monitoramento, referidas no inciso V deste artigo, deverão ser mantidas em arquivo pelo prazo de 90 (noventa) dias e colocadas à disposição do Poder Público, especialmente das autoridades policiais, sempre que solicitadas no prazo de 06 (seis) meses.

Art. 2º – O exercício da função de segurança no interior da agência ou posto de serviço da instituição financeira ou bancária, pelo empregado ou terceirizado, não poderá ser cumulado com qualquer outra atividade.

§ 1º – Para a execução do trabalho de segurança, a instituição financeira ou bancária deverá fornecer colete a prova de balas para cada vigilante que estiver no serviço da agência bancária.

Câmara Municipal de Camaragibe

PROTÓCOLO

Data 30/5/16 Hora 10:29

5031/2016

[Assinatura]

[Assinatura]



§ 2º – O trabalho dos vigilantes será realizado obrigatoriamente por, no mínimo, uma dupla, durante todo o expediente bancário, tanto no horário de funcionamento interno da agência bancária, como também em todo o horário de expediente ao público.

§ 3º – Nas agências que possuírem mais de 02 (dois) pavimentos em que se realiza atendimento bancário, será obrigatória a presença de, no mínimo, dois vigilantes em cada pavimento da agência.

§ 4º – As agências bancárias deverão conter cabines blindadas para o uso dos vigilantes.

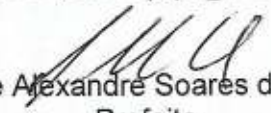
Art. 3º – As agências bancárias e as instituições financeiras, no âmbito do Município de Camaragibe, ficam obrigadas a empregar o uso de artefatos como papel de parede ou materiais de construção embebida com fragmentos de metal para evitar que o sinal de celular alcance internamente as agências bancárias.

Art. 4º – As agências bancárias e as instituições financeiras, no âmbito do Município de Camaragibe, ficam obrigadas a criarem mecanismo que possibilitem totalmente a visualização daqueles que realizam operações nos caixa de auto-atendimento e também daquelas pessoas que aguardam para serem atendidas.

Art. 5º – As instituições financeiras ou bancárias disporão de 180 (cento e oitenta) dias, cotados da data da publicação desta Lei, para adaptar as exigências por ela instituídas, sob pena geral de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Camaragibe, 24 de maio de 2016.


Jorge Alexandre Soares da Silva
Prefeito


Luís Geraldo Soares Lustosa
Procurador Geral
OAB/PE: 17.271